

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**JOSEMAR SIDINEI SOARES**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Josemar Sidinei Soares; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-420-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

---

#### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Direito e Sustentabilidade I,” do IV Encontro Virtual do CONPEDI , realizado por web conferencia, com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento foi realizado entre os dias 09 a 13 de novembro de 2021.

Trata-se de publicação que reúne 14 (quatorze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Os autores debatem nos artigos, ora apresentados, temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, crise hídrica, mudanças climáticas, inundações, mineração, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades pós consumo e outros aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente.

Boa leitura!

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Josemar Soares

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Antonio Meneghetti Faculdade - AMF/RS

# UMA ANÁLISE JURÍDICO-AMBIENTAL SOBRE A PRESENÇA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

## A LEGAL-ENVIRONMENTAL ANALYSIS ON THE PRESENCE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN BRAZILIAN PUBLIC POLICIES

Camila Cristiane De Carvalho Frade <sup>1</sup>  
Maria Cecília de Moura Mota <sup>2</sup>

### Resumo

RESUMO: O artigo tem o objetivo de examinar se as políticas públicas brasileiras são capazes de promover o Desenvolvimento Ecologicamente Sustentável no território nacional. Para tanto, o artigo analisou os principais aspectos que cerceiam o Desenvolvimento Sustentável tecendo considerações sobre a presença desse conceito na Constituição Federal de 1988. Na estruturação da investigação utilizou-se uma metodologia jurídico-teórica. E, por fim, constatou-se que a utilização exclusiva de iniciativas públicas não é suficiente para a implementação de um desenvolvimento sustentável e, nesse sentido, é necessária uma atuação conjunta do governo e da iniciativa privada para a promoção desse preceito.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável, Políticas públicas, Direito ambiental, Constituição brasileira de 1988, Governança ambiental

### Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: This article aims to examine whether Brazilian public policies are capable of promoting Ecologically Sustainable Development in the national territory. To this end, the article analyzed the main aspects that hinder Sustainable Development by making considerations about the presence of this concept in the Federal Constitution of 1988. In structuring the investigation, a legal-theoretical methodology. And, finally, it was found that the exclusive use of public initiatives is not sufficient for the implementation of sustainable development and, in this sense, joint action by the government and the private sector is necessary to promote this precept.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainable development, Public policy, Environmental law, 1988 brazilian constitution. environmental governance

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Endereço Eletrônico: camilafrade@outlook.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Endereço Eletrônico:mceciliamoura@hotmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

Com o decorrer do tempo, a exploração excessiva dos recursos presentes no meio ambiente ocasionou o surgimento de uma crise ecológica. No entanto, nas últimas décadas a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou uma série de reuniões, por exemplo, a Conferência de Estocolmo (1972), que introduziram discussões referentes a necessidade de tutela do meio ambiente.

Sob essa perspectiva, a elaboração do Relatório de Brundtland (1987), redigido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMMAD), criou uma conceituação moderna para o Desenvolvimento Ecologicamente Equilibrado levando em consideração a importância do equilíbrio entre o crescimento econômico e a utilização dos recursos presentes no meio ambiente para que as gerações presentes e futuras vivam dignamente.

Já com o advento da Agenda 2030, elaborada pela ONU em 2015, ocorreu a ampliação do conceito do Desenvolvimento Sustentável levando em consideração a necessidade da promoção de uma vida digna para os seres humanos, da proteção do planeta, da prosperidade, da manutenção da paz e mobilização de parceiros para a implementação dos objetivos e metas para o Desenvolvimento Sustentável.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) adotou um posicionamento alinhado ao conceito de Desenvolvimento Sustentável atual. Porém, a aplicação desses preceitos ainda não foi concluída totalmente.

Nessa direção, a pesquisa pretende sanar a seguinte dúvida: as Políticas Públicas brasileiras são capazes de promover o Desenvolvimento Ecologicamente sustentável no território nacional?

Com esse olhar, o trabalho se justifica na medida em que existe a busca pela proteção da sadia qualidade de vida da população e a pretensão de tutela do meio ambiente em todas suas facetas. Para tanto, no desenvolvimento da pesquisa, utiliza-se uma metodologia jurídico-teórica fundamentada em um raciocínio dedutivo com uma análise qualitativa fundamentada em uma técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Outrossim, o presente trabalho selecionou como marco teórico o artigo “Ecopolítica e Ecogovernamentalidade nas Políticas do Sistema ONU: Empoderamento Local e Racionalidade Ambiental” de Chesquini e Mazine (2018) para definir o conceito de Desenvolvimento Sustentável. Além disso, a investigação científica, também, utilizou alguns diplomas legais,

como a CF/88 e a Lei 6.938 de 1981, para explicar como a legislação brasileira (constitucional e infraconstitucional) trata esse princípio no país.

De forma não exaustiva, a primeira parte da pesquisa examina os principais aspectos que cerceiam o conceito de Desenvolvimento Sustentável. Posteriormente, o artigo apresenta ponderações acerca da presença do Desenvolvimento Ecologicamente Equilibrado na CF/88. Para, por fim, estudar formas práticas de promoção do Desenvolvimento Sustentável por meio de políticas públicas e ações de iniciativa privada.

## **2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DESENOVLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

O processo de modernização sofreu grande interferência da Revolução Industrial<sup>1</sup>. Esse momento, conforme descrito pelo historiador Eric Hobsbawm (2014), no livro “Era das Revoluções”, é caracterizado pela transição da produção manual para a fabricação de produtos por meio das máquinas.

A princípio a Revolução Industrial foi concebida de forma positiva pelos burgueses, sendo interpretada como uma grande evolução para a sociedade. Isso ocorre, pois ela proporcionou o aumento da velocidade e quantidade na fabricação de bens, instaurando uma temporada pautada em diversas inovações tecnológicas.

A Revolução Industrial [...] promoveu um rompimento com a cultura estamental da idade média. Deu início a uma nova era que se fundou na racionalidade científica e em constantes inovações tecnológicas, tidas como a solução para as mazelas da humanidade e como o caminho à concretização de seus anseios (RIBEIRO, GUSMÃO, CUSTÓDIO, 2018, p. 98).

Diante desse cenário, diversos indivíduos que viviam nos campos migraram para as cidades em busca de trabalho nas fábricas. Tal fato gerou a superlotação dos centros urbanos ocasionando a origem de uma nova classe de pessoas sujeitas a uma condição de subsistência insalubre.

Outrossim, esse ciclo fundou-se na perspectiva de que os bens naturais seriam inesgotáveis e infinitos. Por consequência, aconteceu uma exploração desenfreada dos recursos naturais. Essa situação desencadeou uma gama de lesões ao meio ambiente, como o crescimento da poluição.

---

<sup>1</sup> A revolução industrial ocorreu aproximadamente durante o fim do século XVIII e começo do século XIX (HOBSBAWN, 2014).

Já no século XX, com intuito de evitar uma crise ambiental, foram redigidos diversos Tratados Internacionais sobre a temática, alguns exemplos são a Convenção Relativa à conservação da fauna e flora de Londres (1933) e a Convenção Internacional para a regulamentação da caça das baleias (1946). No entanto, esses documentos não foram suficientes para a implementação da tutela ambiental efetiva. Em Londres, durante a década de 1950, por exemplo, “milhares de pessoas morreram e outras tantas adoeceram em razão do excesso de fumaça gerada pela utilização de carvão como fonte de energia (RIBEIRO, GUSMÃO, CUSTÓDIO, 2018, p. 98). Esse evento foi popularmente apelidado de “*Black Smoke*” (Fumaça Negra).

Decerto, a excessiva exploração dos recursos naturais e a constante busca pelo progresso econômico amplia os efeitos da crise ambiental. Sob essa ótica, surgem diversos debates sobre a necessidade de conciliação do desenvolvimento econômico e da proteção ambiental.

Nesse contexto, a ONU, em 1972, convocou a Conferência de Estocolmo para discussão dos efeitos do colapso ambiental. Essa foi a primeira convenção que apresentou como principal pauta o debate das questões ambientais. Na convenção ocorreu a elaboração dos princípios para a tutela ambiental e a proposta para a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (CHESQUINI, MOZINE, 2018).

Em 1987, a ONU elaborou o Relatório de Brundtland também conhecido como *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum). Ele estabeleceu um conceito moderno para o Desenvolvimento Sustentável considerando a necessidade de um crescimento econômico equilibrado que respeite a natureza e não comprometa a subsistência das gerações presentes e futuras (CHESQUINI, MOZINE, 2018).

Já em 1992, a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável (RIO-92) apresentou outras diretrizes para a implementação desse preceito:

Teve como ponto central o desenvolvimento sustentável e a exploração do meio ambiente e como isso impactava o desenvolvimento humano e principalmente os direitos humanos de maneira a zelar pela vida mediante a um ambiente decente para as gerações futuras. Ali foram discutidos temas, como mudanças climáticas, poluição aquática e atmosférica, desperdício e produção de resíduos. Os resultados foram os diversos protocolos sobre o meio ambiente, como a Carta da Terra e a Agenda 21 de 1992 e o Protocolo de Quioto em 1997 (CHESQUINI, MOZINE, 2018, p. 203)



No Brasil, por sua vez, o art. 225 da CF/88 estabelece o “[...] direito ao meio ecologicamente equilibrado [...]” (BRASIL, 1988). Por essa razão, o próximo capítulo do artigo buscará apresentar os principais aspectos do Desenvolvimento Sustentável na CF/88.

### **3. REFLEXÕES ACERCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

O Poder Constituinte Originário adotou como fundamento da República Federativa do Brasil (RFB) premissas alinhadas ao conceito atualmente construído de Desenvolvimento Sustentável. Isso se deve ao fato de a CF/88 ter sido promulgada após a Conferência de Estocolmo (1972), época em que o Brasil já iniciava o processo de adoção de medidas que visavam a tutela ambiental.

Desde 2015, com advento da Agenda de 2030, elaborada pela ONU, o conceito de Desenvolvimento Sustentável vem sendo ampliado, considerando-se aspectos além do social e econômico, levando em consideração 5 áreas de importância, quais sejam: (1) pessoas, (2) prosperidade, (3) paz, (4) parcerias e (5) planeta. O art. 1 da CF/88 fortalece essa concepção:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Sob esse viés, verifica-se que o Constituinte Originário adotou como fundamento da RFB a ideia de cidadania, compreendida no presente artigo como a efetiva participação do cidadão no processo decisório de gestão do Estado, sendo uma das bases para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Destaca-se que esse conceito já está alinhado com a atual definição de Desenvolvimento Sustentável, em que o ser humano, dotado de dignidade, se torna protagonista da busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

Para tanto, faz-se necessário a elaboração de políticas públicas que assegurem uma vida digna para todos os indivíduos que habitam o território nacional permitindo que eles exerçam suas atividades de forma segura, saudável e livre. Decerto, o art. 3 da CF/88 fortalece essa concepção:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III – erradicar a pobreza e a

marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Assim, verifica-se que entre os objetivos fundamentais da Constituição Brasileira destaca-se: (1) a implementação de políticas pautada na liberdade, justiça e solidariedade, (2) a erradicação da pobreza, reduzindo se, assim, as desigualdades de natureza econômica, que são resquícios do período colonial. Destarte, esses objetivos, elaborados pelo constituinte, buscam a formação de uma sociedade próspera, em que toda a população detenha a mesma qualidade de vida. Essa preocupação do legislador é exemplificada no art. 5, *caput* da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, observa-se que a Constituição dispõe de uma gama de princípios, fundamentos e direitos que podem ser interpretados como mecanismos para a coibição do abuso estatal em face do direito de seus cidadãos, da gestão dos recursos ambientais e da economia. Com esse olhar, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país devem ter o direito à vida, a liberdade e a propriedade garantidos. Além dessas garantias mínimas, a constituição, também, elenca os um rol de direitos sociais descritos em seu art. 6:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Outrossim, o art. 23 da CF/88, respeitando o princípio do Desenvolvimento Sustentável, estabeleceu a “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1988) para a proteção e gestão do meio ambiente e o combate à poluição; a tutela das florestas, da flora e da fauna; e o combate à pobreza. Logo, todos entes estatais detêm competência para a implementação de políticas públicas voltadas a proteção da democracia, da dignidade humana, do meio ambiente e do ser humano. Isso é, cabe aos 3 entes de forma coordenadas a implementação basilar do Desenvolvimento Sustentável no Brasil.

Por conseguinte, na perspectiva do Desenvolvimento Sustentável, verifica-se que o art. 24 da CF/88 define a competência legislativa concorrente dos entes federados para elaborar normas que regulamentam:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...] VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...] XV - proteção à infância e à juventude [...] (BRASIL, 1988).

À vista disso, é possível compreender que existe uma competência concorrente entre os entes federados no que tange a produção de normas referentes a proteção do meio ambiente e da promoção dos direitos sociais. Ademais, conforme §1 e seguintes do art. 24 da CF/88, a União tem a prerrogativa de legislar de forma ampla e geral, os Estados e o Distrito Federal podem legislar de forma supletiva na ausência de normas produzidas pela União e, por fim, os Municípios podem elaborar leis em caso da existência de interesse local.

Tal fato é relevante, visto que a União, em regra, detém a competência para a gestão de todo território nacional, devendo ela elaborar as diretrizes gerais que devem ser respeitadas pelos outros entes federados. Destaca-se, ainda, que a ordem econômica brasileira, prevista no art. 170 da CF/88, também, é fundamentada nos preceitos do Desenvolvimento Sustentável:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais (BRASIL, 1988).

Ela tem o objetivo de conjugar os valores econômicos e socioambientais, com intuito de minorar os efeitos da crise ambiental (p. ex. a poluição das águas e o aquecimento global) que ameaçam a manutenção de todas as formas de vida existentes no planeta. Para tanto, cada vez mais a iniciativa pública e privada precisa seguir diretrizes nacionais e internacionais de proteção ambiental.

Como foi observado, diversos artigos da CF/88 evidenciam a adoção do princípio do Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Nessa óptica, esse princípio é positivado no art. 225, *caput* da CF/88 que dispõe o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A partir da análise desse dispositivo legal, é possível compreender que: (1) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma prerrogativa de todos; (2) o meio ambiente é um bem de titularidade comum do povo e é essencial para a sadia qualidade de vida de toda população; (3) a obrigação de preservação do meio ambiente é de incumbência do Poder Público e a coletividade de forma conjunta; (4) o direito ao meio ambiente sustentável é assegurado para as gerações presentes e futuras (FIORILLO, 2016). E é nesse dispositivo constitucional que estão localizadas as principais premissas do Direito ambiental, sendo uma delas o princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Isso posto, observa-se que algumas características do Desenvolvimento Sustentável e da proteção ambiental, também, podem ser encontradas na legislação infraconstitucional. Um exemplo é a Lei nº 6.938 de 1981, que institui a Política nacional do Meio Ambiente (PNMA). Esse diploma legal, apesar de elaborado antes da vigência da CF/88, foi recepcionado pela Constituição que, inclusive, ampliou a proteção ambiental prevista anteriormente (FIORILLO, 2009). Para comprovar seu alinhamento com a CF/88, em 1990, a Lei nº 8.028 alterou a redação do art. 1 da PNMA que passou a dispor o seguinte:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990) (BRASIL, 1981).

Assim, o principal objeto da PNMA trata da necessidade do Estado, como um todo, buscar a preservação ambiental por meio do estabelecimento de diretrizes sustentáveis que proporcionem um desenvolvimento socioeconômico equilibrado.

Logo, é possível detectar que existe um arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional voltado a manutenção de políticas públicas que buscam a promoção do Desenvolvimento Sustentável. No entanto, até o momento, há uma falta de aplicação prática dessas leis.

A implementação dessas medidas é um dos maiores desafios para os gestores públicos, uma vez que o conceito de Desenvolvimento Sustentável é fluido e instável. Nesse contexto, o próximo capítulo do artigo apresentará algumas considerações acerca das políticas públicas que objetivam implementar o Desenvolvimento Ecologicamente equilibrado no Brasil.

#### **4. POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO**

De acordo com o exposto nos capítulos anteriores, observa-se que para a promoção do Desenvolvimento Sustentável faz-se necessário uma ação coordenada entre as autoridades públicas e a iniciativa privada. No entanto, a grande questão a ser debatida é a falta de coordenação entre as políticas públicas e as iniciativas privadas voltadas ao equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente. Atualmente, essas ações são feitas de formas isoladas e apresentam múltiplas propostas de tutela ambiental que, inclusive, divergem entre si.

O grande risco nisso é que o Desenvolvimento Sustentável, por ser amplo, de complexa definição, tendo diversas leituras e entendimentos sobre, exige uma postura com pensamento único, em que todos atuem com objetivo de melhorar o país.

Na esfera pública o Plano Amazônia Sustentável (PAS), 2008, por exemplo, tentou implementar novas diretrizes para extração de recursos da floresta amazônica, bem como, buscou introduzir tecnologias para extração e utilização sustentável dos recursos naturais presentes nesse local. Contudo, embates políticos e econômicos impediram o êxito completo do referido projeto.

Em que pese, o PAS propôs diretrizes para orientar o desenvolvimento sustentável da Amazônia partindo da valorização da diversidade sociocultural e ecológica, com a redução das desigualdades regionais. Ele foi lançado durante a vigência do governo do presidente Lula sendo elaborado sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República e dos ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional. A elaboração envolveu a participação dos governos dos nove estados da região amazônica e segmentos da sociedade civil.

Atualmente, em 2021, é coordenado pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e apresenta como principal diretriz: valorizar a diversidade sociocultural e ambiental da Amazônia, ampliando a presença do Estado na Amazônia por meio da cooperação e gestão compartilhada de políticas públicas entre as três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal) garantindo assim uma maior governabilidade sobre processos de ocupação territorial e de usos dos recursos naturais e tendo uma maior capacidade de orientação dos processos de transformação socioprodutiva.

Com o PAS, o governo federal e os governos estaduais da Amazônia se comprometem a implementar uma estratégia de longo prazo que concilie a promoção do desenvolvimento

econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, buscando também a inclusão social e uma melhor distribuição de renda que resulte na melhoria da qualidade de vida da região.

Atualmente, verifica-se que o interesse de certos grupos políticos e econômico acabam por atrapalhar o andamento de iniciativas estatais promissoras, como o PAS de 2008, o que deixou o caminho aberto para que novas diretrizes vindas da iniciativa privada. Em razão disso, o país perde riquezas que poderiam ajudar a implementar certas melhorias na qualidade de vida da população brasileira.

Nesse contexto surgem projetos da iniciativa privados, como é o caso do programa Amazônia 4.0 que tenta implementar o desenvolvimento economicamente equilibrado da região amazônica.

Diante disso, o estudo irá apresentar o projeto AMAZÔNIA 4.0: desenvolvimento com base no conhecimento ativos da sociobiodiversidade amazônica mais tecnologias da 4ª Revolução Industrial. Os organizadores explicam melhor o projeto e sua iniciativa criativa e inovadora:

Com a estratégia de implementação chamada Amazônia 4.0, esta iniciativa “disruptiva” foi concebida com vistas a novas oportunidades de pesquisa, tecnologia e aprendizado para valorizar e proteger os ecossistemas amazônicos e para servir igualmente aos interesses das populações locais, povos indígenas e tradicionais, que são seus mantenedores. Ela visa o desenvolvimento de uma “economia verde”, equitativa e socialmente inclusiva, orientada para a biodiversidade, aproveitando o valor da natureza através de produtos sustentáveis das florestas tropicais em pé, com rios que fluem (AMAZÔNIA 4.0, 2019, *online*).

Os sete fundamentos que resumem o conceito da Amazônia 4.0 podem ser definidos como: a utilização do conhecimento acumulado sobre a floresta, aplicando-o para melhorar a vida humana, por meio da produção de bens e serviços a partir da biodiversidade, possibilitando, por fim, a construção de uma bioeconomia equitativa que seja ao mesmo tempo local e global.

O projeto é baseado no paradigma inovador de pensar a região amazônica, conforme a chamada Terceira Via Amazônica:

O principal objetivo da Terceira Via Amazônica/The Amazon Third Way (A3W) é fornecer conhecimento baseado em ciência, tecnologia, inovação e planejamento estratégico para o desenvolvimento de uma economia de floresta em pé com rios fluindo. Sair do paradigma atual que apenas vê a região como produtora de insumos primários para bioindústrias em outros lugares, para uma visão de bioeconomia inovadora, movida por uma rica biodiversidade e com raízes profundas na Amazônia, para gerar bioindústrias locais, diversificadas e com produtos de alto valor agregado em todos os elos da cadeia, gerando empregos e inclusão social (AMAZÔNIA 4.0, 2019, *online*).

A Terceira Via Amazônica pensa a Amazônia como uma oportunidade emergente para desenvolver uma “economia verde”, com a ajuda de novas tecnologias, estabelecendo um novo modelo de desenvolvimento econômico socialmente inclusivo. É um modelo que utiliza todo o conhecimento disponível e planejamento estratégico para a construção de uma bioeconomia baseada na valorização da biodiversidade e do trabalho sustentável das comunidades locais.

A AMAZÔNIA 4.0 trabalha com os chamados Laboratório Criativos da Amazônia: uma ferramenta de capacitação imersiva, onde está a parte de crescimento e aplicação prática das análises estudadas no projeto:

Sob o paradigma da Terceira Via Amazônica e sua estratégia de implementação—Amazônia 4.0—foram concebidos os Laboratórios Criativos da Amazônia (LCA), uma ferramenta de capacitação e teste dos conceitos propostos. Os LCAs são tematizados, com especificidades para cada cadeia produtiva ou grandeza da biodiversidade que se deseje traduzir em uma cadeia de valor (AMAZÔNIA 4.0, 2019, *online*).

Na Indústria 4.0, tudo é conectado: máquinas, pessoas, negócios. Para isso, foram elaborados os Laboratório Criativos, que visam criar oportunidades de novos negócios sustentáveis, permitindo o acesso da região em mercados qualificados para um universo de consumidores mais amplo.

Ismael Nobre e Carlos Nobre<sup>1</sup> (2019), dois dos principais pesquisadores do projeto, definem que o maior objetivo do projeto é abrir caminho para infinitas possibilidades da bioeconomia, aliando o conhecimento sobre a biodiversidade com a Indústria 4.0.

Isso é, criar um modelo de negócio que coloque sempre à frente da concorrência, cumprindo as metas assumidas pelo país no Acordo de Paris (2015), tornando-o exemplo para uma sociedade global cada vez mais consciente e preocupada com a crise ambiental e sua dimensão climática.

A ideia proposta pelo projeto é recuperar e fortalecer a imagem do Brasil como gestor eficiente e inteligente da Amazônia, que certamente irá beneficiar a economia como um todo. Mas, os maiores beneficiados de um novo paradigma de desenvolvimento, com a floresta preservada e produtiva, serão os estados amazônicos e seus habitantes.

Amazônia 4.0 é um excelente projeto, mas que poderia ter uma participação estatal coordenada na região. A grande questão é a falta de coordenação e de incentivo público para a implementação desse projeto. A falta de organização, planejamento estratégico da administração pública resulta que ideias como a apresentada fiquem restritas e dependentes de organizações internacionais, organizações não-governamentais e da iniciativa privada. Isso é

ruim, porque o país perde protagonismo e interesse de investidores e fica cada vez mais restrita sua atuação efetiva sobre o tema: Desenvolvimento Sustentável.

Exemplificando o que foi dito antes, o AMAZÔNIA 4.0 tem como financiadores dos seguintes grupos: Instituto Clima e Sociedade; Good Energies: power for a better world; Gordon Moore Foudation; Australian Government; Arapyauí; WWF; Humanize; Amazônia +21 e Instituto Socioambiental.

Programas como o mencionado acima são ótimas soluções, mas sem liderança estatal não conseguem, ao longo prazo, maximizar seus resultados, tendendo a perder força e relevância em âmbito internacional, nacional ou regional. A falta de interesse do poder público na implementação do projeto pode resultar em problemas de monitoramento e fiscalização, verificando se a empresa está fazendo aquilo que ela se propôs a fazer.

Com isso, tem-se que a sistemática de hermenêutica jurídica brasileira sobre Políticas Públicas de Desenvolvimento Sustentável deveria ser mais que literal ou gramática, em que basicamente ocorre a leitura e aplicação da norma, mas sendo necessária uma interpretação sistêmica, analisando se as políticas públicas estão funcionando adequadamente, atingindo seu objetivo dentro de um todo.

Por isso, conforme os tópicos anteriores narram, o pensamento deve ser construído de maneira coordenada entre os entes, sendo necessária a comunicação e envolvimento constante entre eles, o que muitas vezes não ocorre, levando a posturas muitas vezes conflitantes sobre um mesmo tema. As Instituições brasileiras devem construir soluções em conjunto entre si e com a população, visando maneiras de implementar um desenvolvimento sustentável nacional, que seja construído por todos para todos.

A interpretação hermenêutica sistêmica sobre as normas de Desenvolvimento Sustentável deve ser feita em conjunto com a teológica, uma vez que, a finalidade da política pública deve ser a melhor maneira de concretização do Desenvolvimento Sustentável, visando com isso atingir as metas impostas de forma mais rápida e eficiente para o maior grupo de pessoas possíveis, pois só assim é possível realmente determinar parâmetros de monitoramentos, avaliação e obter resultados concretos ao médio - longo prazo.

Alexandre Araújo Costa em seu livro acrescenta ao pensamento apresentado:

O jurista atua como o gramático, observando o modo como a sociedade cria o direito, por meio de suas várias fontes, e construindo a partir desses vários conteúdos um sistema unificado. A experiência jurídica, portanto, é a matéria bruta com a qual o jurista trabalha, mas não é o resultado final do seu trabalho, pois a sua função é descrever as normas de maneira organizada, reconduzindo toda a diversidade da experiência jurídica a uma unidade sistemática. Assim, o papel social do cientista do



direito não é o de criar a norma, mas o de estudar as normas com o objetivo de descrevê-las de forma sistemática [...] (COSTA, 2008, p.201).

O Desenvolvimento Sustentável lida com temas conflitantes e o ser humano precisa ver suas expectativas equilibradas. O ser humano, assim como o Desenvolvimento Sustentável, precisa conjugar interesses divergentes, visto que são antagônicos por essência.

O ser humano é um ser plural, multifacetário, interdepende e complexo. A cultura do Desenvolvimento Sustentável, que seria um compilado de valores, em que há o estabelecimento de conceitos e premissas a serem seguidas e implementadas por todos, precisa ser pensada pela União, pois a sistemática pensada assim facilita seu entendimento, pacificação e adoção. Oliveira complementa sobre a cultura:

O núcleo referencial da cultura é o ser humano, pois a cultura é expressão histórica da complexa condição humana, no contexto de sua sociabilidade. E, como projeção coletiva e objetiva da condição humana, a cultura é um acervo valorado de estruturas e funções de comunicabilidade (símbolos de linguagem. A cultura é, portanto, objetivamente constituída, codificada, atualizada e transmitida nas relações intersubjetivas e, sobretudo, nos processos intergeracionais. Logo, cada sociedade possui uma cultura (acervo axiológico comunicante) identificadora de seu modo de vida coletivo (OLIVEIRA, 2016, p. 41-42).

O Estado brasileiro se comprometeu em nível internacional e nacional em liderar o país em Desenvolvimento Sustentável, mas não vem conseguindo cumprir suas premissas. Conclui-se que ao serem criadas políticas públicas como AMAZONIA 4.0, elas precisam ser analisadas no sentido de que toda política voltada para Desenvolvimento Sustentável precisa criar a cultura de crescimento social e econômico, pois a inserção e adesão social ampla, buscando melhoria para todos, sendo esse o foco final de uma política pública sobre esse tema. Mas, quando a cultura pensada não vem de um ente estatal, elas podem vir deturpadas, por interesses que não sejam somente esse, mas a promoção de uma marca ou ideologia, por exemplo.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme descrito no decorrer da pesquisa, a revolução industrial promoveu a intensificação do processo de produção de mercadorias e a exploração desenfreada dos recursos naturais. Tal fato corroborou para o incremento da degradação ambiental e, conseqüentemente, causando o surgimento de discussões referentes a necessidade de um Desenvolvimento

Ecologicamente Equilibrado. Por essa razão, a ONU convocou a Conferência de Estocolmo (1972) para debater possíveis formas de minorar os efeitos do colapso ambiental no mundo.

A organização, também, elaborou o relatório de Brundtland (1987) estabelecendo um conceito moderno para o Desenvolvimento Sustentável. Sob esse viés, esse preceito passou a levar em consideração a necessidade de equilíbrio entre o crescimento econômico e a proteção do meio ambiente para a manutenção da vida das gerações presentes e futuras.

Outrossim, no território nacional a CF/88 adotou esse conceito em seu art. 225, *caput*. No entanto, a pesquisa constatou que, na perspectiva atual, que as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado brasileiro são insuficientes para a implementação de um Desenvolvimento Sustentável do país.

O PAS, por exemplo, uma política pública criada pelo presidente Lula, propôs uma gama de diretrizes para orientar a utilização sustentável dos recursos naturais presentes na floresta amazônica. Todavia, tal empreitada não causou tanto impacto devido a existência alguns embates de natureza política e econômica no país.

Em contraponto a esse projeto, foi elaborado o plano AMAZÔNIA 4.0, um programa idealizado pela iniciativa privada que apresenta o mesmo objetivo do PAS. Porém, não há um diálogo ou ação coordenada entre esses projetos.

Nesse sentido, a pesquisa constatou que um conjunto de ações isoladas são insuficientes para a implementação do Desenvolvimento Sustentável do Brasil. Assim, faz-se necessário a atuação conjunta e coordenada de todos os entes federativos (Federal, Estadual e Municipal) com a iniciativa privada para uma efetiva conciliação do crescimento econômico e da proteção ambiental.

## REFERÊNCIAS

AMAZÔNIA 4.0. **Laboratórios Criativos da Amazônia:** uma ferramenta de capacitação imersiva. São José dos Campos, 2019. Disponível em: <http://amazoniaquatropontozero.org.br/laboratorios-criativos-da-amazonia/>. Acesso em: 29. mar. 2021.

AMAZÔNIA 4.0. **Página Inicial.** São José dos Campos, 2019. Disponível em: <http://www.amazoniaquatropontozero.org.br/>. Acesso em: 29. mar. 2021.

AMAZÔNIA 4.0. **Terceira Via Amazônica:** proposta de uma vibrante bioeconomia de floresta em pé com rios fluindo, com base na sociobiodiversidade amazônica. São José dos Campos, 2019. Disponível em: <http://amazoniaquatropontozero.org.br/terceira-via-amazonica/>. Acesso em: 29. mar. 2021.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15. mar. 2021.

BRASIL, **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.bvambientebf.uerj.br/arquivos/edu\\_ambiental/popups/lei\\_federal.htm](http://www.bvambientebf.uerj.br/arquivos/edu_ambiental/popups/lei_federal.htm). Acesso em: 3. abr. 2021.

BRASIL. **Plano Amazônia Sustentável**: diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Amazônia Brasileira. Brasília: MMA, 2008. Disponível em: [http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/prevencao-e-controle-do-desmatamento/PAS\\_Plano\\_Amazonia\\_Sustentavel.pdf](http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/prevencao-e-controle-do-desmatamento/PAS_Plano_Amazonia_Sustentavel.pdf). Acesso em 29. mar. 2021.

CHESQUINI, Maria Izabela; MOZINE, Augusto Cesar Salomão, Ecopolítica e Ecogovernamentalidade nas Políticas do Sistema ONU: Empoderamento Local e Racionalidade Ambiental. **Revista de Estudos Internacionais**, v. 9, n. 2, p. 207-222. 2018. Disponível em: <http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/369>. Acesso em: 23. fev. 2021.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e Método**: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica. 2008. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.repositorio.unb.br/handle/10482/1512>. Acesso em: 6. jun. 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do Direito Processual Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOVERNO federal lança Plano Amazônia Sustentável. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/governo-federal-lanca-plano-amazonia-sustentavel>. Acesso em: 29. mar. 2021.

HOBBSAWM, Eric. **A Era das Revoluções**: 1.789-1.848. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

INDÚSTRIA 4.0 chega à Amazônia: projeto quer salvar a floresta levando tecnologia de ponta. **Mongabay**. 13. fev. 2020. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2020/02/industria-4-0-chega-a-amazonia-projeto-quer-salvar-a-floresta-levando-tecnologia-de-ponta/>. Acesso em: 29. mar. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em: 13. abril. 2021

NOBRE, Ismael. NOBRE, Carlos Nobre. Projeto “Amazônia 4.0”: Definindo uma Terceira Via para a Amazônia. **Futuribles**, São Paulo, n. 2, p. 7-21, set. 2019. Disponível em: [http://www.plataformademocratica.org/Arquivos/Futuribles2/Futuribles\\_PT\\_ED\\_02\\_F.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Arquivos/Futuribles2/Futuribles_PT_ED_02_F.pdf). Acesso em: 29. mar. 2021.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. A Constituição juridicamente adequada. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira; GUSMÃO, Leonardo Cordeiro de Gusmão; CUSTÓDIO, Maraluce Maria. Segurança Alimentar e Agrotóxicos: A situação do glifosato perante o princípio da precaução. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, p. 95-125, jan./abril. 2018. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/1275>. Acesso em: 23. fev. 2021.